PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009011-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Jose Luis Beltrame

Requerido: Regina Helena Aparecida Matheus Nordi

JOSE LUIS BELTRAME ajuizou ação contra REGINA HELENA APARECIDA MATHEUS NORDI, pedindo a rescisão de contrato de administração de bem, haja vista a falta de repasse do valor mensal do aluguel proporcionado, e a condenação ao pagamento da importância de R\$ 49.158,73, correspondente a tais aluguéis.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo inadequação da ação proposta, admitindo, no entanto, não ter repassado para o autor certos valores, que somam R\$ 37.268,40, não o total pretendido por ele.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor reconheceu ter estabelecido contrato com a ré, incumbindo a esta a administração de certo imóvel, mediante remuneração de 10% do valor mensalmente auferido a título de aluguel. A ré confirmou tal vínculo, asseverando que estabelecido verbalmente, não por escrito, o que inviabiliza um dos pleitos, de exibição do instrumento contratual.

Não houve objeção ao desfazimento desse vínculo, o que ademais se justifica pelo fato da retenção indevida dos aluguéis, pela ré.

Sabendo-se qual o valor devido, dispensável o acertamento prévio em ação de prestação de contas, possível o pedido condenatório desde logo.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor explicitou na petição inicial todos os valores retidos, não havendo controvérsia a respeito. Há uma divergência quanto ao resultado final, R\$ 50.111,73 segundo o autor, R\$ 37.268,40 segundo a ré, conquanto evidente que a divergência decorre da circunstância de que esta deixou de apurar correção monetária, obviamente devida, para recompor o valor da obrigação.

Diante do exposto, acolho os pedidos, decreto a rescisão do contrato de prestação de serviços de administração entre as partes e condeno a ré a pagar para o autor o valor dos aluguéis retidos, já descontada a remuneração pela administração, consoante os valores individualmente descritos a fls. 3, com correção monetária desde cada vencimento e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, deduzindo-se o valor atualizado de R\$ 953,00, correspondente a despesa decorrente da própria administração (fls. 4).

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA